



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2014 – ITEM 123

TC-001570/026/12

Prefeitura Municipal: Mombuca.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcos Antonio Poletti.

Advogados: Bianca Rauen Maciel Thomé, Mariana Bim Sanches Varanda, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Acompanham: TC-001570/126/12 e Expedientes: TC-000957/003/13, TC-001087/003/13, TC-001200/003/13, TC-001874/003/13, TC-001875/003/13, TC-001876/003/13, TC-002004/003/13, TC-002005/003/13, TC-002006/003/13, TC-002007/003/13, TC-020303/026/13 e TC-030499/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Mombuca, relativas ao exercício de 2012.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 24/91 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – deficiência no planejamento municipal e não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e do de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não criação do sistema de informação ao cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – desatendimento aos artigos 31 e 74 da Carta Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 1,25%; alterações orçamentárias em percentual superior ao estabelecido na LDO e LOA.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – liquidez lastreada em recursos de aplicação vinculada, estando as obrigações de responsabilidade do tesouro (as liquidadas) a descoberto.

DÍVIDA ATIVA – diferença na contabilização.

ENSINO – após a exclusão de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB e restos a pagar não quitados até 31.01.2013¹, verificou-

¹ **AJUSTES: FUNDEB – 40%**

Restos a Pagar Não quitados até 31/01/2013: R\$ 4.400,00 (de acordo com os documentos de fls. 87 do Anexo I);

Demais glosas: R\$ 34.634,25 (conforme quadro abaixo).

Fornecedor	Descrição	Valor	Motivo da glosa
Otávio Henrique de Carvalho ME	Serviços de retirada de colocação de todas as luminárias das salas de aula e corredores da escola Argentina Francês para substituição/manutenção do forro	5.200,00	Despesa não comprovada
J. C. M. Indústria e Comércio de Metais Ltda. ME	Calandra, perfil, corte dobra - Material usado no portal de entrada da escola Professora Argentina Francês	6.980,00	Despesa não comprovada
Adevair Almeida Costa	Aulas de capoeira	7.200,00	Não amparado pelo art. 70 da LDB
G4 Produções Artísticas e Culturais Ltda.	Serviço de elaboração de projetos de reurbanização e paisagismo de logradouros públicos e acompanhamento das obras deles decorrentes	15.254,25	Não amparado pelo art. 70 da LDB
Total		34.634,25	

Fonte: Sistema Audesp.

AJUSTES: Despesas Próprias em Educação

Restos a Pagar Não quitados até 31/01/2013: R\$ 13.733,13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

se que a aplicação no ensino global representou 24,53% e que os gastos com FUNDEB envolveram 98,31%, sendo 68,58% gasto com o magistério.

Outras despesas: R\$ 60.039,74 (como demonstrado no quadro a seguir).

Fornecedor	Descrição	Valores	Motivo da glosa
Concrebase Comércio e serviços de Concreto	Concreto usinado FCK 25 MPA aplicado na rampa da escola Profa. Argentina Francês	R\$ 1.800,00	Despesa não comprovada
Eletro Técnica Q Luz Ltda.	Projeto Elétrico de ligação de um transformador incluindo sistema de aterramento, proteção, tubulação, cabos baixa tensão, poste e aprovação na CPFL	R\$ 7.000,00	Despesa não comprovada
Ritec Comercial e Importadora Ltda.	Lâmina para roçadeira	R\$ 186,00	Não amparado pelo art. 70 da LDB
Ritec Comercial e Importadora Ltda.	Aquisição de máquina roçadeira de grama	R\$ 1.995,00	Não amparado pelo art. 70 da LDB
Placasa Construção Modular Ltda.	Bloco concreto estrutural para muro de arrimo	R\$ 4.070,00	Despesa não comprovada
J. A. Galhardi Capivari - ME	Bloco de vedação 6 furos 11,5 x 14 x 24	R\$ 1.204,00	Despesa não comprovada
MInermix Mineração Ltda	Pedra Brita n. 1	R\$ 434,00	Não comprovada a aplicação no Ensino
Alambrados Americana Ltda. ME	Instalação de telas de alambrados	R\$ 2.860,76	Despesa não comprovada
Forti e Benati Ltda ME	Serviço de solda de ferragens para colocação de alambrado	R\$ 4.800,00	Despesa não comprovada
Júlio César Leme Construtora EPP	Reforma e manutenção da EMEF Profa. Argentina Francês - mais especificamente a construção de um muro do lado esquerdo, outro do lado direito ambos com portão de correr na referida escola.	R\$ 9.820,96 (muro esquerdo) R\$ 4.277,30 (portão de correr lado esquerdo) R\$ 9.820,96 (muro lado direito) R\$ 4.277,30 (portão de correr lado direito)	Despesas realizadas em área externa à escola e demolidas no início de 2013.
Juliano Rodrigo Bólito ME	Reforma e manutenção da EMEF Profa. Argentina Francês	R\$ 3.223,06 (ref. cobertura externa sobre passagem entre o pátio coberto e as salas de aulas externas, feita com telhas estilo romana, com madeiramento de boa qualidade e natureza legal em toda a obra, respeitando a inclinação da fabricante). R\$ 4.170,40 (revisão geral das calhas e rufos e deverá ser colocado rufo e calha em chapas galvanizadas onde necessário)	Despesas não comprovadas
TOTAL			R\$ 60.039,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

SAÚDE – após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013, verificou-se que o emprego representou 17,24% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – pagamento dos requisitórios de baixa monta e da dívida com Josias Viera da Silva relativa ao exercício.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - gastos sem comprovação de sua realização física² e outras realizadas sem cobertura legal.

BENS PATRIMONIAIS – não localização de bem e não realização do inventário anual.

LICITAÇÕES – infringência à Lei 8666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – constatação de várias falhas.

CONDIÇÕES E SEGURANÇA DA ÁREA URBANA – descaso com a infraestrutura urbana e segurança da população.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação, na página eletrônica do município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergência em relação as fornecidas ao Audeps.

² Várias delas são aquelas impugnadas pela fiscalização no item ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PESSOAL – gastos representaram 51,24% da Receita Corrente Líquida; realização de horas extras em número elevado.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos por meio do Sistema AUDESP; desatendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E 59, § 1º, DA LEI Nº 4.320/64 – desatendidos.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento regulares.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 7% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – em harmonia com a Lei Eleitoral.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1570/126/12) e os expedientes TC-957/003/13, 1087/003/13, 1200/003/13, 20303/026/13, encaminhados pela atual Prefeita Maria Ruth Bellanfa de Oliveira, os TCs-1874/003/13, 1875/003/13, 1876/003/13 e 30499/026/13, subscritos por Walter Aparecido Martins de Moraes, Presidente da Câmara Municipal da localidade, os TCs 2004/003/13, 2005/003/13, 2006/003/13 e 2007/003/13, enviados por Valdemir Mora Pedroso, Vice-Prefeito do Município de Mombuca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No TC-957/003/13, a Prefeita noticiou possíveis irregularidades cometidas pelo ex-prefeito, referentes a Restos a Pagar do exercício de 2012, sem cobertura financeira. A UR-3 confirmou essa situação.

No TC-1087/003/13 comunicou possíveis irregularidades envolvendo nota fiscal proveniente de fornecimento de materiais diversos (NF nº 1652, de 01/09/2011) e emitida pela empresa Carravero Ind. e Com. de Art. de Ferro Ltda., no valor de R\$ 10.107,40, não contabilizada pela Prefeitura Municipal de Mombuca, porém paga por terceiros.

A fiscalização verificou a inexistência de registro do empenho e pagamento da nota fiscal por parte da Prefeitura Municipal de Mombuca, observando não ser possível confirmar quem pagou tal obrigação.

No TC-1200/003/13 insurgiu-se contra à execução das obras de construção de uma quadra poliesportiva e muro de arrimo, objetos do convênio nº 275/2006, que foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município de Mombuca.

A UR-3 opinou pela improcedência da denúncia tratada neste expediente.

No TC-20303/26/13 comunicou eventuais falhas em relação à execução das obras de construção de uma creche Pró-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Infância no bairro Vila Nova, objetos do convênio nº 830089/2007, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município de Mombuca.

A UR-3 constou a inexecução do contrato e sugeriu o ressarcimento ao erário dos valores despendidos sem que a obra estivesse concluída, além daqueles referentes às despesas provenientes de processos trabalhistas envolvendo referida construção.

No TC-1874/003/13, o Sr. Walter Aparecido Martins de Moraes – Presidente da Câmara Municipal de Mombuca, comunicou possíveis irregularidades envolvendo o Convite 11/2012 e o contrato dele decorrente, indicando a utilização de recursos da educação para construção de muros.

Segundo a Fiscalização, tais dispêndios foram glosados das despesas com ensino.

No TC-1875/003/13 questionou a execução do Contrato referente à Tomada de Preços nº 9/2010, observando que serviços correlatos teriam sido executado a parte.

O expediente foi encaminhado ao Gabinete, após o encerramento da instrução dos autos.

No TC-1876/003/13, o Presidente da Câmara Municipal de Mombuca noticiou possíveis irregularidades envolvendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Convite nº 15/2011 e o contrato decorrente, salientando algumas questões que foram verificadas pela Fiscalização: a) a administração municipal convida sempre as mesmas empresas para participar das licitações – improcedente; b) a execução da referida obra (reforma da Escola Profa. Argentina Francês) foi transferida a terceiros, em desacordo com a Cláusula 10ª do termo contratual - improcedente; c) apesar da reforma, foram realizadas várias despesas com manutenção do prédio da citada escola - procedente; d) alguns serviços não foram realizados ou efetuados parcialmente (rampa de acessibilidade, muro de fechamento da fachada e cobertura externa entre o pátio e as salas de aula) – procedente; e) conflito entre os objetos dos Convites 15/2011 e 11/2012, visto tratarem da reforma da mesma EMEF Profa. Argentina Francês, que, somados, atingem o montante de R\$ 295.549,24, ou seja, passível da adoção de uma licitação na modalidade Tomada de Preços.

Segundo a UR, a municipalidade de Mombuca efetivamente realizou dois Convites sendo os contratos assinados em 2012 (referente ao Convite 15/2011 - contrato 01/2012 de 10.01.2012 e relativo ao Convite 11/2012 - contrato 15/2012 de 14.06.2012 -), tendo por finalidade a reforma da escola mencionada, procedimento que, no seu entender, contraria o disposto na alínea “a”, do inciso II, do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Esta matéria foi tratada tópicos: B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis Para Análise; B.5.3 - Execução Contratual; E C.1.1 - Falhas De Instrução E Ausência De Licitação do laudo de fiscalização.

No TC-030499/026/13, a atual Prefeita informou que a Câmara Municipal instaurou Comissão Especial de Inquérito a respeito da matéria acima citada.

No TC-2004/003/13, o Sr. Valdemir Mora Pedroso, Vice-Prefeito do Município de Mombuca, noticiou possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de 01 (um) *playground* por meio do Convite nº 17/2012. A Fiscalização opinou pela sua procedência.

No TC-2005/003/13 noticiou eventuais falhas envolvendo a contratação decorrente da Tomada de Preços nº 02/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Mombuca.

A UR constatou que não houve terceirização da obra, porém essa foi realizada parcialmente, indicando o pagamento em duplicidade dos serviços de iluminação, que geraram eventual prejuízo de R\$ 14.902,98 aos cofres públicos.

No TC-2006/003/13 comunicou possíveis desacertos envolvendo o Convite nº 09/2012 referente à elaboração de projetos de reurbanização e paisagismo de logradouros públicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

acompanhamento das obras dele decorrentes, promovido pela Prefeitura Municipal de Mombuca. A Fiscalização opinou pela procedência parcial.

No TC-2007/003/13 apontou possíveis falhas na Tomada de Preços 9/2010 e nas Cartas Convites 11 e 15/2012.

Este TC foi encaminhado ao Gabinete, quando a instrução dos autos já se encontrava encerrada.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 126/182, acompanhada de documentação.

A Prefeita atual expôs, na fl. 123, que nada tinha a consignar nos presentes autos.

Analisando a parte da educação, a Assessoria Técnica, após analisar as razões da defesa, concluiu que poderiam ser apropriados nos gastos do FUNDEB os valores dos dispêndios impugnados pela Fiscalização, com exceção da aula de capoeira, bem como os restos a pagar quitados até 31.03.2013.

Em relação ao ensino global, considerou adequada a exclusão relativa ao projeto elétrico de ligação de transformador,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

visto que a obra foi realizada fora da escola, entendendo possível a inclusão dos demais itens, em face dos argumentos e documentação apresentada pela defesa.

Assim, refazendo os cálculos, apurou que as despesas efetuadas com recursos do FUNDEB consideradas válidas representaram 99,69% e que os gastos com a educação global equivaleram a 25,11%.

Apreciando a parte econômica, ATJ apontou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária, correspondeu a 50,75% da despesa prevista final.

Indicou que houve superávit orçamentário e financeiro, sendo o econômico positivo, bem como o saldo patrimonial, registrando que o percentual de investimento foi de 9,7% da Receita Corrente Líquida, que a Prefeitura possuía disponibilidade para os compromissos de curto prazo e que houve redução de 22,49% do endividamento de longo prazo.

Em relação ao artigo 42 da Lei Fiscal, ao contrário do exposto pela Fiscalização, entendeu que o Município possuía disponibilidade em 31.12.2012, no montante de R\$ 946.457,56, sem fazer distinção se os recursos eram vinculados ou não, suficiente para pagamento de restos a pagar processados de R\$ 619.416,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Indicou que, apesar do empenhamento no mês de dezembro ter ultrapassado o valor de um duodécimo, o fato poderia ser relevado, considerando que os empenhos emitidos no exercício foram bem inferiores à despesa total autorizada.

Diante desse quadro, posicionou-se pela aprovação do examinado.

ATJ-Chefia acolheu, em relação ao ensino, os cálculos de seu preopinante.

Quanto ao FUNDEB, cujos dispêndios atingiram 99,69%, faltando R\$ 7.193,04, considerou que não maculava o examinado, podendo a quantia faltante ser aplicada pela atual administração.

Outrossim, propôs a formação de autos apartados, para análise dos itens: Demais Despesas Elegíveis para Análise, Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade, Execução Contratual e Expedientes.

Assim, opinou pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público considerou que a aplicação do 99,69% dos recursos do FUNDEB era fator para a rejeição do examinado, observando que também prejudicava a gestão as graves irregularidades na execução de diversos ajustes, indicando que a administração, apesar da expressiva remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

paga às contratadas, obteve, em contrapartida, obras de má qualidade, com nítidos defeitos, algumas paradas e estado de abandono, realizando pagamentos a maior e inclusive foi chamada a responder pelo passivo trabalhista deixado por sociedade empresária.

Concluiu que o Executivo de Mombuca muito se omitiu no acompanhamento e fiscalização do cumprimento de seus vários ajustes.

Propôs a instauração de procedimento específico em relação aos Convites 15/2011 e 11/2012, voltados à reforma da Escola Argentina Francês, cujo objeto teria sido indevidamente desmembrado; quanto à inexigibilidade de licitação na contratação de show artístico; bem como que fossem apurados os prejuízos e as responsabilidades diante da constatação de que a execução do contrato firmado com a Construtora V.L. Ltda. foi parcialmente efetuada e com deficiência; ao pagamento indevido efetuado aos contratados Juliano Rodrigo Bólito ME e DNP – Teraplanagem e Pavimentadora Ltda.

Assim, o MPC manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Mombuca**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 1,25% - R\$ 153.282,63

Aplicação ensino: 25,11% **Magistério:** 68,58% **FUNDEB:** 99,69%

Despesas com pessoal e reflexos: 51,24% **Aplicação na saúde:** 17,24% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Em relação ao ensino global, consoante entendimento de ATJ e MPC, a defesa apresentada conseguiu demonstrar adequação dos gastos glosados pela Fiscalização ao ensino, com exceção da relativa ao projeto elétrico de ligação de transformador, por ter sido realizada fora do ambiente escolar.

Com isso, os gastos no ensino global foram de 25,11%, atendendo ao determinado no artigo 212 da Carta Federal.

Quanto aos recursos do FUNDEB, não obstante a Prefeitura tenha utilizado a sua totalidade, parte das despesas foram glosadas pela Fiscalização. Todavia, diante dos apresentado pelo responsável, consoante exposto pela ATJ, as despesas glosadas restringiram-se a aulas de capoeira administradas para o "Clube da Turma", no valor de R\$ 7.200,00. Feitos os ajustes, verificou-se que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

a aplicação considerada válida dos recursos do citado Fundo representou 99,69%.

Todavia, creio que esse é o caso em que se possa relevar a citada despesa glosada, diante de falha escusável do interessado.

Com isso considero que a Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação ao ensino, saúde e pessoal.

Inexistiam dívidas de precatórios, sendo pagos os requisitórios de baixa monta do exercício.

Em relação ao artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal, acompanhando o entendimento de ATJ, considero que foi atendido, bem como relevo a infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64, pois os dispêndios do exercício foram inferiores à previsão orçamentária.

Quanto à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e transposição, que correspondeu a 50,75% da despesa final, observa-se que esta Corte tem orientado para que as alterações sejam moderadas, próxima à inflação prevista para o período, visando impedir a desfiguração orçamentária. Noto que, apesar dessas alterações, houve controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

dado o superávit orçamentário e financeiro. Contudo, a questão deve ser objeto de recomendação.

Os gastos com publicidade atenderam a legislação eleitoral e o parágrafo único, do artigo 21 da Lei Fiscal foi respeitado.

Observo que o ajuste relativo à Tomada de Preços 1/2009, firmado com a V.L. Construtora Ltda. está sendo examinado no TC-2637/003/13, devendo ser encaminhado ao seu Relator as informações trazidas pela Fiscalização e o expediente TC-20303/026/13 por abranger referida matéria.

No tocante ao contrato 8/2010, firmado em 02.07.10, com a Newcon Soluções em Engenharia de Obras Ltda., relativo à construção de anfiteatro, a UR-3 apontou que, à época da fiscalização, encontrava-se em estado de abandono e precariedade, observando que ainda não fora expedido o recebimento definitivo da obra.

A defesa fala que a obra foi entregue prestes a ser concluída, afirmando que a deterioração não ocorreu em sua gestão.

Em relação à construção de trevo com passarela objeto do contrato 22/2011, contratada Sertenge Construtora Ltda. EPP, decorrente de convênio com o Governo do Estado, a UR-3 verificou que as obras encontravam-se inacabadas e completamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

abandonadas, porém o contrato ainda encontrava-se vigente, tendo a atual administração prorrogado até 30.10.2013.

Deverão ser analisados em autos próprios – Exame de Termos Contratuais – as contratações decorrentes da Tomada de Preços 9/2010 e dos Convites 15/2011 e 11/2012 e a sua execução, com tramitação em conjunto, providências que fica desde já determinada à Fiscalização.

Também deverá ser examinado em termo contratual o ajuste firmado com a DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., em 28.01.2010, decorrente da Tomada de Preços 02/09, consoante exposto nas fls. 65/67, dada a constatação de danos (“o asfalto da via se encontrava deteriorado em certos trechos e que a iluminação não estava ativa”) e de pagamento em duplicidade (pagou duas vezes pelo mesmo serviço de iluminação), que segundo a defesa, não teria ocorrido.

Quanto às despesas com a Eletro Técnica Q Luz Ltda., nota de empenho 830/2012 (fl. 42) e as realizadas com reembolso e despesas médicas (fl. 43), diante da necessidade de esclarecimentos, a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Unidade Fiscalizadora.

Respeitantemente ao ajuste 10/2012, firmado com a G4 Produções Artísticas e Culturais Ltda, relativo a projetos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

reurbanização e paisagismo, a Fiscalização verificou o “estado precário e de total abandono do paisagismo, impedindo, inclusive, a avaliação do cumprimento da execução do contrato”. A defesa apresentou fotografias comprovando a sua execução. Cabe recomendação para que a atual Administração adote medidas objetivando a conservação do patrimônio público.

Em relação à avença decorrente dos empenhos 6541 e 6542, implantação de playground, houve a rescisão do ajuste, tendo a contratada devolvido o valor recebido (documento nº 34 do Anexo X).

Quanto ao ajuste firmado em 02.05.2007, relativamente à construção de quadra poliesportiva, dado o tempo transcorrido 31.12.2008, não teve a Fiscalização como avaliar a sua execução. Apontou, contudo, o péssimo estado de conservação da escola e creche, onde está localizada a referida quadra, a qual se encontra em bom estado dada a manutenção procedida no primeiro semestre de 2013. Cabe, mesmo assim, alerta à atual Prefeita para adoção de providências a fim de conservar devidamente escolas e creches municipais.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

esclareceu as ocorrências noticiando a adoção de algumas providências. Contudo, serão necessárias recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Mombuca**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.

Oficie-se a atual Prefeita recomendando que adote medidas objetivando regularizar as situações ou impedir a reincidência das ocorrências apontadas no relatório da fiscalização, fls. 24/91, nos seguintes itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária (atentar, com rigor, ao Comunicado SDG 29/10); Bens Patrimoniais (inventário anual); Condições e Segurança da Área Urbana; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Pessoal; Atendimento à Lei Orgânica, Instruções do Tribunal; Vedação da Lei 4320/64; nas licitações e contratos atente, com rigor, à disposição da Lei 8666/93, observando que a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93, voltada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, através de empresários, depende de apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

documentação que comprove ser esse representante exclusivo, não sendo aceitas aquelas restritas à data do evento.

Consta dos autos que várias obras encontram-se inacabadas e/ou foram abandonadas, apesar dos recursos públicos empregados. A fim de minimizar essa situação, deverá a atual Administração ser alertada para a necessidade de gerenciar tais situações, para que a obra e serviço executados possam efetivamente trazer benefícios à coletividade, devendo acompanhar com mais rigor o cumprimento dos contratos.

Alerte-se, também, quando à necessidade de adoção de providências a fim de conservar devidamente escolas e creches municipais.

Arquivem-se os expedientes constantes dos autos, com exceção do TC-20303/026/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram sopesados no exame do processo.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro